

## 20 Anos de Regularização Fundiária de Territórios Quilombolas: um balanço da implementação do direito à terra estabelecido pela Constituição Federal de 1988<sup>1</sup>

Ana Carolina da Matta Chasin (USP)<sup>2</sup>  
[acchasin@usp.br](mailto:acchasin@usp.br)

**RESUMO:** *O trabalho reconstitui os processos de regulamentação e implementação do direito à terra garantido às comunidades quilombolas pelo artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. As lutas travadas entre o movimento quilombola e seus opositores – representados por setores tanto da sociedade civil quanto do próprio aparelho estatal – influíram no perfil das regulamentações, na atuação dos órgãos responsáveis pelas titulações, bem como no grau de investimento despendido pelo Governo Federal para a efetiva regularização das áreas. Com base nesse histórico, o trabalho avança numa análise do conteúdo e do alcance da norma atualmente responsável por regulamentar aquele preceito constitucional: o Decreto 4.877, de 20 de novembro de 2003.*

**PALAVRAS-CHAVE:** *comunidades quilombolas, comunidades negras rurais, Constituição Federal, direito à terra, questão agrária.*

**ABSTRACT:** *This work reconstitutes the right of land regulating and implementing processes, guaranteed to the quilombolas communities by the article 68 of the Acts of the Constitutional Transitory Dispositions. The struggles held between the quilombola movement and the opposition – which are represented by civil society and state equipment sectors – influenced the regulation's outline, the departments' performances, as*

---

<sup>1</sup> Uma versão preliminar desse texto foi apresentada, sob o título “A atuação do INCRA e a titulação de territórios quilombolas”, no Grupo de Trabalho “Movimentos Sociais Rurais e Estado: questões fundiárias, ambientais, trabalhistas e identitárias”, do XIV Congresso Brasileiro de Sociologia (Rio de Janeiro, 2009). Agradeço aos coordenadores do grupo, Sérgio Sauer (FUP/UnB), Fatima Yasbeck Asfora (UFRPE) e Leonilde Servolo de Medeiros (UFRRJ/CPDA), à debatedora da sessão, Ana Lúcia Valente (UnB), e aos presentes na apresentação pelos comentários e questões levantadas. Registro também meu agradecimento à Comissão Pró-Índio de São Paulo, pela disponibilização de dados aqui mencionados, e à Daniela Carolina Perutti e Iris Moraes Araújo, pelas leituras e sugestões formuladas.

<sup>2</sup> Doutoranda em Sociologia pela Universidade de São Paulo (USP).

*well as the degree of investment spent by the Federal Government toward the effective regularization of the areas. Based on that historical description, the work advances towards an analysis of the content and the range of the norm currently responsible for regulating that constitutional rule: the Decree 4.887, from November 20<sup>th</sup>, 2003.*

**KEYWORDS:** *quilombolas communities, rural black communities, Federal Constitution, right of land, agrarian issue.*

## INTRODUÇÃO

Os “remanescentes das comunidades dos quilombos” – grupos sociais também referidos como “comunidades quilombolas” – tiveram seus direitos estabelecidos pela primeira vez no Brasil com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/1988). O artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) estabelece que: “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras, é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes títulos respectivos”. Além disso, os artigos 215 e 216 da CF/1988, que tratam do patrimônio cultural brasileiro, estabeleceram a proteção às manifestações afro-brasileiras e o tombamento de documentos e sítios detentores de “reminiscências históricas dos antigos quilombos”<sup>3</sup>.

A partir desse marco normativo, iniciam-se discussões e disputas em torno tanto da definição de quais seriam essas comunidades quanto do alcance do direito territorial garantido pela Constituição Federal.

---

<sup>3</sup> Para uma análise da constituinte e das mobilizações do movimento negro que garantiram a inclusão da demanda quilombola no texto constitucional, ver Arruti (2006) e Treccani (2006). Para um panorama do contexto latino-americano do período, ver Thorne (2003). A década de 1980 é marcada pelo estabelecimento de disposições constitucionais que garantiram o direito à terra de comunidades “afro-latinas” em Honduras, Nicarágua, Colômbia e Equador.

No que tange à conceituação do que seriam comunidades quilombolas, estudos históricos e antropológicos passaram a ressaltar a diversidade dos processos que deram origem à formação dos antigos quilombos e a complexidade das relações estabelecidas entre essas comunidades e os demais grupos sociais residentes a sua volta<sup>4</sup>. Convencionou-se interpretar que o que caracteriza uma atual comunidade quilombola é sua descendência do campesinato negro constituído durante o período escravocrata. Nesse sentido, é a passagem da condição de escravo para a de camponês livre que caracteriza esses agrupamentos, independentemente da estratégia utilizada pelo movimento de resistência. Assim, além da fuga com ocupação de terras livres – estratégia já amplamente difundida por materiais didáticos – o recebimento de terras como pagamento por serviços prestados ao Estado, como heranças, doações, compras ou mesmo permanência em terras privadas cujos proprietários não deixaram sucessores, também constituíram meios recorrentes de formação dessas comunidades (Andrade e Trecanni, 2000, p. 602).

Em 1994, o Grupo de Trabalho sobre Comunidades Negras Rurais da Associação Brasileira de Antropologia (ABA) elaborou um documento que passou a ser referência na conceituação contemporânea de comunidade quilombola:

O termo “quilombo” tem assumido novos significados na literatura especializada e também para indivíduos, grupos e organizações.

Ainda que tenha um conteúdo histórico, o mesmo vem sendo ressemantizado para designar a situação presente dos segmentos negros em diferentes regiões e contextos no Brasil. Definições têm sido elaboradas por organizações

---

<sup>4</sup> Situações específicas de quilombos localizados em diferentes regiões do país são analisadas na coletânea organizada por Reis e Santos (1996).

não governamentais, entidades confessionais e organizações autônomas de trabalhadores, bem como pelo próprio movimento negro (...).

Contemporaneamente, portanto, o termo não se refere a resíduos ou resquícios arqueológicos de ocupação temporal ou de comprovação biológica. Também não se trata de grupos isolados ou de uma população estritamente homogênea. Da mesma forma nem sempre foram constituídos a partir de movimentos insurrecionais ou rebelados, mas, sobretudo, consistem em grupos que desenvolveram práticas de resistência na manutenção e reprodução de seus modos de vidas característicos num determinado lugar (Associação Brasileira de Antropologia, 1994).

Já o alcance do direito territorial garantido pelo artigo 68 do ADCT esteve mais diretamente atrelado às disposições normativas que vêm, desde a promulgação da CF/1988, regulamentando os procedimentos para a titulação de terras. Conforme será desenvolvido nesse artigo, cada nova legislação editada desde então expressa uma compreensão resultante da correlação entre as forças envolvidas nos debates do momento<sup>5</sup>.

Atualmente, a norma federal que regulamenta o “procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras das comunidades quilombola” é o Decreto 4.887, 20 de novembro de 2003. Conforme será demonstrado, embora a edição desse decreto tenha atendido às reivindicações do movimento social e de setores favoráveis à concretização das titulações, a aplicação de políticas que resultem em efetivas titulações ainda é bastante limitada.

---

<sup>5</sup> Enfocamos, aqui, as políticas e legislações incidentes apenas na esfera federal. Os avanços e recuos da aplicação do artigo 68 se deram de modos diversos nos diferentes estados do país, tanto em função das regulamentações próprias (casos do Espírito Santo, Pará, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e São Paulo) quanto das atuações dos Institutos de Terras Estaduais.

## **AS REGULAMENTAÇÕES ANTERIORES AO DECRETO 4.887/2003**

A primeira norma de alcance nacional visando a regulamentação do artigo 68 do ADCT foi editada apenas sete anos depois da aprovação do texto constitucional. O período compreendido entre 1988 e 1995 foi marcado, contudo, tanto pela incipiente articulação do movimento quilombola quanto pela propositura de algumas ações judiciais que cobravam do Poder Público a efetivação do direito ao território garantido pela CF/1988.

Foram nos estados do Maranhão e do Pará que os movimentos sociais iniciaram mobilizações mais intensas nesse período (Treccani, 2006; Arruti, 2006). Em abril de 1995, as comunidades do Maranhão, com apoio do Centro de Cultura Negra do Maranhão (CCN/MA) e da Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH), fundaram a Coordenação Estadual dos Quilombos Maranhenses (articulação que posteriormente daria origem à Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão – ACONERUQ). No Pará, a organização inicial das comunidades quilombolas também contou com forte apoio de entidades da sociedade civil – entre os quais podemos destacar o Centro de Defesa e Estudos do Negro do Pará (CEDENPA), a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Pará (FETAGRI/PA), a Comissão Pró-Índio de São Paulo (CPI/SP), a Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional (FASE) e a Comissão Pastoral da Terra (CPT), entre outros – sendo que em 1999 foi criada a representação estadual, articulação provisória que deu origem posteriormente à criação da Malungu (Coordenação das Associações das Comunidades Remanescentes de Quilombos do Pará). Em novembro de 1995 ocorreu o

I Encontro Nacional das Comunidades Negras Rurais, em Brasília (DF), e, em maio de 1996, foi fundada, em Bom Jesus da Lapa (BA), a Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ).

A atuação junto ao Judiciário foi protagonizada tanto pelo Ministério Público Federal quanto por advogados ligados às organizações dos próprios quilombolas. Merecem destaque duas ações, propostas em 1993, pelo Ministério Público Federal em defesa da comunidade Rio das Rãs (BA), e uma ação, proposta em 1994, pelos advogados da comunidade quilombola de Ivaporunduva (SP). Foram as primeiras ações judiciais propostas em defesa dos direitos de comunidades quilombolas, sendo todas julgadas procedentes, estabelecendo a obrigatoriedade da União Federal titular as áreas (o que efetivamente ocorreu alguns anos depois).

A primeira determinação normativa que disciplinou qual órgão federal seria responsável por realizar as titulações foi editada em 1995. A promulgação da Portaria 307 do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), em 22 de novembro de 1995, determinou que as comunidades quilombolas deveriam ter suas terras demarcadas e tituladas, atribuindo ao INCRA a responsabilidade para a concessão dos títulos sobre as áreas públicas federais, arrecadadas ou obtidas por processo de desapropriação. O título de reconhecimento deveria conter uma cláusula “pro indiviso”, ou seja, seria um título coletivo.

O primeiro título foi concedido em 20 de novembro de 1995, beneficiando a comunidade Boa Vista, no município de Oriximiná (PA). Conforme depoimento de advogado do INCRA que participou do grupo responsável pela titulação, o processo que resultou nessa titulação foi o

“laboratório” onde experiências foram acumuladas para os próximos trabalhos (Braga, 2001, p. 99).

Seis títulos foram outorgados pelo INCRA sob a égide da Portaria 307/1995<sup>6</sup>. Ao todo, abarcam uma área de 95.980 hectares de terra e beneficiam 18 comunidades, todas localizadas no Pará. A tabela 1 apresenta quais foram esses títulos. À época, outros dois títulos foram emitidos pelo Instituto de Terras do Estado do Pará, um emitido pelo Instituto de Terras da Bahia e outro pela Secretaria de Assuntos Fundiários do Rio de Janeiro.

Tabela 1 - Títulos emitidos pelo INCRA (1995-1998)

| <b>Terra Quilombola</b> | <b>Comunidade(s)</b>                                                                             | <b>Nº de Famílias</b> | <b>Área (ha)</b>   | <b>Município</b>   | <b>UF</b> | <b>Data</b> |
|-------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|--------------------|--------------------|-----------|-------------|
| Boa Vista               | Boa Vista                                                                                        | 112                   | 1.125,0341         | Oriximiná          | PA        | 20/11/95    |
| Água Fria               | Água Fria                                                                                        | 15                    | 557,1355           | Oriximiná          | PA        | 20/11/96    |
| Pacoval de Alenquer     | Pacoval                                                                                          | 115                   | 7.472,8790         | Alenquer           | PA        | 20/11/96    |
| Trombetas               | Bacabal, Aracuan de Cima, Aracuan do Meio, Aracuan de Baixo, Serrinha, Terra Preta II e Jarauacá | 138                   | 23.862,4725        | Oriximiná          | PA        | 20/11/97    |
| Itamaoari               | Itamaoari                                                                                        | 33                    | 5.377,6028         | Cachoeira do Piriá | PA        | 07/09/98    |
| Erepecuru               | Pancada, Araçá, Espírito Santo, Jauari, Boa Vista do Cuminá, Varre Vento, Jarauacá e Acapú       | 154                   | 57.584,8505        | Oriximiná e Óbidos | PA        | 08/12/98    |
| <b>6 Títulos</b>        | <b>18 Comunidades</b>                                                                            | <b>567</b>            | <b>95.979,9744</b> |                    |           |             |

Fonte: Comissão Pró-Índio de São Paulo (2009).

<sup>6</sup> As informações mencionadas ao longo desse trabalho referentes aos títulos concedidos e aos procedimentos de titulação em curso podem ser conferidas na página “Monitoramento de Processos de Titulação” do sítio-eletrônico da Comissão Pró-Índio de São Paulo ([www.cpis.org.br/terras](http://www.cpis.org.br/terras)).

A regulamentação federal vigorou até outubro de 1999, quando a 11ª reedição da Medida Provisória 1.911 delegou ao Ministério da Cultura a competência para titular as terras quilombolas. Através da Portaria n.º 447, de 02 de dezembro de 1999, o Ministério da Cultura atribuiu à Fundação Cultural Palmares (FCP) a competência para realização das titulações.

A nova regulamentação foi amplamente criticada pelo movimento quilombola, instituições da sociedade civil e acadêmicos envolvidos no debate. Uma carta aberta direcionada à FCP, escrita durante reunião realizada entre 22 e 24 de outubro de 1999 pela CONAQ e assinada também por 24 representantes do movimento negro e de organizações não governamentais, já havia atacado essa possibilidade de transferência de competência enquanto tal discussão aparecia na forma de um projeto de decreto apresentado pelo Chefe da Casa Civil da Presidência da República:

[essa mudança] não só atropela esse esforço de construção de uma proposta satisfatória de regulamentação do Art. 68, como anula o que se conseguiu avançar em termos de compreensão sobre como deve se dar a titulação dos territórios quilombolas [...] Ninguém em sã consciência compreende, a não ser por ataque doentio de megalomania pelo poder, como é possível para a Fundação Cultural Palmares – sem um corpo funcional fixo, sem técnicos especializados, sem experiência no assunto e sem recursos financeiros – poderia centralizar para todo o Brasil o processo de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras quilombolas (*apud* Trecanni, 2006, p. 110-110).

Não obstante a declarada oposição, a mudança de competência foi implementada, sendo que, dois anos depois, novas restrições ao direito anteriormente em vigor foram ainda editadas. Essa transferência para a FCP refletiu decisão tomada pelo governo Fernando Henrique Cardoso

de não realizar desapropriações para efetuar a titulação das terras de quilombo, sendo que os territórios titulados sob a égide dessa regulamentação não contaram com a desapropriação ou anulação dos títulos particulares já incidentes nas áreas. Tal procedimento implicou duplicidade de títulos, desencadeando diversas situações de conflitos.

Entre dezembro de 1999 e julho de 2000, a FCP emitiu 14 títulos seguindo essa nova regulamentação<sup>7</sup>. Vinte comunidades, localizadas em diferentes estados do país, foram beneficiadas, abarcando um total 319.092 hectares titulados. A tabela 2 descreve quais foram esses títulos.

Devido à fragilidade da titulação, no entanto, nove desses territórios estão sendo novamente regularizados através de novo procedimento atualmente em curso no INCRA<sup>8</sup>. Dentre esses, quatro foram, ainda, contestados judicialmente. O título emitido para a comunidade de Santana (RJ) está sendo questionado por uma ação de suscitação de dúvida (ainda não julgada) movida pelo Serviço Notarial e Registral - Ofício Único de Quatis contra a FCP e a própria comunidade. Já os títulos emitidos para as comunidades de Castainho (SE) e Mocambo (SE) foram questionados por ações judiciais propostas por particulares que requerem indenização, pois ainda não haviam sido ressarcidos do prejuízo resultante da expedição de outro título em local que formalmente eram proprietários. A ação de Mocambo e duas ações de Castainho tiveram julgamento favorável aos autores (sendo que a terceira ação, também referente a Castainho, ainda não foi julgada). Por fim, o título expedido para a comunidade Mata Cavalo (MT) foi contestado

---

<sup>7</sup> Um desses títulos, concedido em favor da comunidade Barra do Brumado (BA), foi expedido em conjunto com a Coordenação de Desenvolvimento Agrário (órgão estadual).

<sup>8</sup> Tratam-se dos seguintes territórios: Mangal e Barro Vermelho (BA), Castainho (PE), Conceição das Crioulas (PE), Furnas de Boa Sorte (MS), Furnas de Dionísio (MS), Kalunga (GO), Mata Cavalos (MT), Mocambo (SE) e Santana (RJ).

através de uma ação de nulidade de ato jurídico proposta por representantes do Cartório de Várzea Grande contra a União Federal, a FCP e alguns quilombolas (e que ainda não obteve sentença). Essa última comunidade foi especialmente prejudicada pela duplicidade de titulação, pois os proprietários particulares ajuizaram diversas ações possessórias,

Tabela 2 - Títulos emitidos pela FCP (1999-2002)

| <b>Terra Quilombola</b> | <b>Comunidade(s)</b>                                 | <b>Nº de Famílias</b> | <b>Área (ha)</b>    | <b>Município</b>                    | <b>UF</b> | <b>Data</b> |
|-------------------------|------------------------------------------------------|-----------------------|---------------------|-------------------------------------|-----------|-------------|
| Barra do Brumado        | Barra do Brumado                                     | 148                   | 1.339,2768          | Rio de Contas                       | BA        | 22/12/99    |
| Curiau                  | Curiau                                               | 108                   | 3.321,8931          | Macapá                              | AP        | 03/12/99    |
| Cabeceiras              | São José, Silêncio, Mata, Cuecê, Apui e Castanhaduba | 445                   | 17.189,6939         | Óbidos                              | PA        | 08/05/00    |
| Castainho               | Castainho                                            | 206                   | 183,6000            | Garanhuns                           | PE        | 14/07/00    |
| Conceição das Crioulas  | Conceição das Crioulas                               | 750                   | 16.865,0678         | Salgueiro                           | PE        | 14/07/00    |
| Furnas da Boa Sorte     | Furnas da Boa Sorte                                  | 52                    | 1.402,3927          | Corguinho                           | MS        | 14/07/00    |
| Furnas do Dionísio      | Furnas do Dionísio                                   | 92                    | 1.031,8905          | Jaraguari                           | MS        | 14/07/00    |
| Kalunga                 | Kalunga                                              | 600                   | 253.191,7200        | Monte Alegre, Teresina e Cavalcante | GO        | 14/07/00    |
| Mangal e Barro Vermelho | Mangal e Barro Vermelho                              | 295                   | 7.615,1640          | Sítio do Mato                       | BA        | 14/07/00    |
| Mata Cavalo             | Mata Cavalo                                          | 418                   | 11.722,4613         | Nossa Senhora do Livramento         | MT        | 14/07/00    |
| Mocambo                 | Mocambo                                              | 113                   | 2.100,5400          | Porto da Folha                      | SE        | 14/07/00    |
| Porto Coris             | Porto Coris                                          | 21                    | 199,3001            | Leme do Prado                       | MG        | 14/07/00    |
| Rio das Rãs             | Rio das Rãs                                          | 300                   | 2.100,5400          | Bom Jesus da Lapa                   | BA        | 14/07/00    |
| Santana                 | Santana                                              | 28                    | 828,1200            | Quatis                              | RJ        | 14/07/00    |
| <b>14 Territórios</b>   | <b>20 Comunidades</b>                                | <b>3.428</b>          | <b>319.091,6602</b> |                                     |           |             |

Fonte: Comissão Pró-Índio de São Paulo (2009).

conseguindo que pelo menos cinco mandatos de reintegração de posse fossem expedidos determinando aos quilombolas a desocupação das áreas.

Em setembro de 2001, novo decreto foi promulgado pelo presidente Fernando Henrique Cardoso visando regulamentar o procedimento para titulação das terras quilombolas e restringindo ainda mais a compreensão de direitos até então vigente. O Decreto nº 3.912/2001 estabeleceu um limite temporal para os potenciais beneficiários do artigo 68 do ADCT, determinando que apenas seria reconhecida “a propriedade sobre terras que: I - eram ocupadas por quilombos em 1888; e II - estavam ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos em 5 de outubro de 1988”.

Esse decreto foi veementemente rechaçado pelo movimento quilombola e seus aliados<sup>9</sup>. Os processos de titulação foram completamente paralisados e nenhuma terra foi titulada durante a vigência dessa norma<sup>10</sup>.

O Decreto 3.921/2001 vigorou até a edição do Decreto 4.887/2003, disposição normativa válida até os dias de hoje (agosto de 2009). Foi com o intuito de atender às reivindicações dos quilombolas que o governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva editou, em 20 de novembro de 2003, essa nova regulamentação, devolvendo a competência de condução do processo de titulação ao INCRA, instituindo a possibilidade de desapropriação de propriedades incidentes

---

<sup>9</sup> Ver os posicionamentos de Walter Claudiu Rothenburg (Procurador da República), Eurípedes Antônio Funes (Professor de História da Universidade Federal do Ceará), Luciano de Souza Godoy (Juiz Federal), Flávio Jorge Rodrigues da Silva (membro da Coordenação Nacional de Entidades Negras) e Leynad Oliveira (antropóloga), disponibilizados na publicação organizada por Oliveira (2001).

<sup>10</sup> Durante esse período ocorreram apenas titulações estaduais (realizadas pelos Institutos de Terras do Pará, São Paulo e Maranhão). Essas titulações seguiram, no entanto, os procedimentos previstos nas legislações específicas de cada um dos estados.

em terras de quilombos e adotando o critério da auto-identificação para conceituação de comunidade quilombola<sup>11</sup>. Do ponto de vista normativo, estavam garantidas, assim, as condições necessárias para a retomada das titulações.

## **OS PROCESSOS DE TITULAÇÃO APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO 4.887/2003**

Se a elaboração do Decreto 4.887/2003 atendeu às expectativas do movimento quilombola e seus aliados, sua publicação ensejou, por outro lado, a reação e articulação dos setores sociais contrários à realização das titulações. As disputas entre o movimento quilombola e seus opositores encontram reflexos na atuação do INCRA e no grau de investimento para a efetiva regularização das áreas.

A primeira reação expressiva contrária ao decreto ocorreu em junho de 2004, quando o então Partido da Frente Liberal - PFL (atual Democratas - DEM) ajuizou uma ação direta de inconstitucionalidade (ADIN nº 3239) no Supremo Tribunal Federal. A ação – que até agosto de 2009 ainda não tinha sido julgada – requer a impugnação do Decreto 4.887/2003, questiona os critérios adotados para a identificação da condição quilombola e para a delimitação do território, bem como o uso do instrumento da desapropriação.

Não obstante, dois territórios quilombolas foram titulados em dezembro de 2004 (totalizando 3.695 hectares e beneficiando três

---

<sup>11</sup> Esse decreto foi elaborado pelo Grupo de Trabalho instituído no dia 13 de maio de 2003 (data de aniversário da celebração da Lei Áurea) pela Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR) – secretaria criada no início do governo Luiz Inácio Lula da Silva e vinculada diretamente ao Gabinete da Presidência. O Grupo, coordenado pela SEPPIR, era formado por representantes de 14 ministérios e teve a participação de três representantes de comunidades quilombolas.

comunidades, todas no Pará). Esses títulos foram outorgados sob a égide da Instrução Normativa n.º 16 do INCRA, norma hierarquicamente inferior ao Decreto e que regulamentava de modo mais detalhado o procedimento de titulação de terras quilombolas. A tabela 3 aponta quais foram esses títulos.

Em setembro de 2005, o INCRA publicou nova Instrução Normativa (n.º 20), criando novas etapas e requisitos para a concessão de títulos. Entre as novidades trazidas por essa norma, estava a exigência do relatório antropológico de caracterização histórica, econômica e sócio-cultural da comunidade. A instrução normativa anterior exigia – conforme previsto no Decreto n.º 4.887/2003 – apenas um conciso relatório de identificação do território do qual o relatório antropológico não era parte<sup>12</sup>. A exigência imposta por essa nova instrução normativa foi justificada pelo próprio INCRA através da alegação de que o relatório anterior definia poucos critérios para a identificação do território, dando margem a possíveis ações judiciais de contestação ao processo. O relatório geral, composto tanto pelo relatório antropológico quanto pelas demais peças exigidas – planta e memorial descritivo, cadastramento das famílias, cadastramento dos demais ocupantes não quilombolas, levantamento da cadeia dominial e de outros documentos inseridos no perímetro do território quilombola, e parecer conclusivo da área técnica do INCRA – passou a ser denominado Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID).

---

<sup>12</sup> Faziam parte desse relatório as seguintes peças: levantamento geral de informações cartográficas, geográficas, agronômicas, socioeconômicas, históricas e afins junto a instituições públicas e privadas; uma planta e memorial descritivo do perímetro do território; cadastramento das famílias quilombolas e não quilombolas; e levantamento da cadeia dominial e de outros documentos inseridos no perímetro do território quilombola.

Durante o período em que essa instrução normativa esteve em vigor – entre 19 de setembro de 2005 e 30 de setembro de 2008 – dois títulos foram emitidos pelo INCRA e dois pela Secretaria de Patrimônio da União (SPU) – órgão federal responsável por outorgar as titulações para as comunidades cujos territórios incidem em terrenos de marinha, ou seja, ilhas, áreas de várzea e praias. A tabela 3 descreve quais foram esses títulos. Além disso, esse período contou com a publicação de 50 RTIDs no Diário Oficial da União.

Tabela 3 - Títulos emitidos pelo INCRA e pela SPU (2003 - agosto/2009)

| Terra Quilombola       | Comunidades            | Nº de Famílias | Área (ha)          | Município               | UF | Órgão expedidor | Data     |
|------------------------|------------------------|----------------|--------------------|-------------------------|----|-----------------|----------|
| Bela Aurora            | Bela Aurora            | 32             | 2.410,2754         | Cachoeira do Piriá      | PA | INCRA           | 14/12/04 |
| Paca e Aningal         | Paca e Aningal         | 22             | 1.284,2398         | Viseu                   | PA | INCRA           | 14/12/04 |
| Conceição do Macacoari | Conceição do Macacoari | 20             | 8.475,4710         | Macapá                  | AP | INCRA           | 02/01/06 |
| Pau D'Arco e Parateca  | Pau D'Arco e Parateca  | 500            | 7.801,4484         | Malhada                 | BA | SPU             | 24/08/06 |
| Mel da Pedreira        | Mel da Pedreira        | 25             | 2.629,0532         | Macapá                  | AP | INCRA           | 21/03/07 |
| Jatobá                 | Jatobá                 | 69             | 1.778,8900         | Muquém de São Francisco | BA | SPU             | 21/05/07 |
| <b>6 Territórios</b>   | <b>8 Comunidades</b>   | <b>668</b>     | <b>24.379,3778</b> |                         |    |                 |          |

Fonte: Comissão Pró-Índio de São Paulo (2009).

O ano de 2007 marca a intensificação de manifestações contrárias às titulações de territórios quilombolas tanto nos meios de comunicação de massa quanto no Congresso Federal e no próprio executivo. Tal movimentação pode ser parcialmente compreendida à luz da visibilidade que o debate assume no cenário nacional. Nesse ano, os quilombolas foram alvo de campanha que divulgou dezenas de matérias em telejornais, revistas e jornais de grande circulação, acusando o Governo

Federal de reconhecer e identificar “falsos quilombos”, além de extrapolar os direitos assegurados pela CF/1988<sup>13</sup>.

Parte dessa reação provinha dos interesses mais diretamente ameaçados pela abertura de procedimentos de titulação, vocalizados no Congresso Federal através da bancada ruralista. Uma análise cuidadosa dos dados do INCRA demonstra, entretanto, que, se a quantidade de procedimentos de regularização abertos em suas superintendências era alto, tal número não repercutia, de fato, no avanço concreto de titulações. Assim, embora 449 procedimentos de titulação estivessem em curso no INCRA em setembro de 2007, 64% deles (287 processos) tinha simplesmente recebido um número de protocolo (Comissão Pró-Índio de São Paulo, 2007). O grande entrave para o andamento estava na elaboração do RTID, pois a carência de antropólogos dedicados à elaboração dessa peça do processo, bem como a falta de infra-estrutura nas superintendências do INCRA de modo geral, implicavam paralisação dos procedimentos.

Não obstante, o Deputado Federal Valdir Colatto, eleito pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Santa Catarina (PMDB/SC) – presidente da Frente Parlamentar da Agropecuária – apresentou, em maio de 2007, o projeto de Decreto Legislativo nº 44/2007 que visa sustar o Decreto nº 4.887/2003 sob a justificativa de que este pretendia regulamentar direta e imediatamente um preceito constitucional, o que seria inconstitucional<sup>14</sup>. O mesmo Deputado é também autor do Projeto de Lei nº 3654/2008, que tem por objetivo

---

<sup>13</sup> Um dossiê acerca dessa campanha foi elaborado por Koinonia (2007).

<sup>14</sup> O projeto foi rejeitado (em outubro de 2007) pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, porém aprovado (em dezembro de 2008) pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. O projeto seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça, onde encontrava-se paralisado até agosto de 2009.

regulamentar o artigo 68 da ADCT de modo a restringir os direitos das comunidades quilombolas. O projeto pretende alterar a definição de remanescentes de quilombos, limitando a possibilidade de titulação às zonas rurais e possibilitando a titulação individual dos territórios<sup>15</sup>.

Também na esfera do Judiciário as reações contrárias começaram a se intensificar. O monitoramento realizado pela CPI/SP acerca de ações judiciais envolvendo territórios quilombolas identificou o progressivo aumento do número de ações judiciais propostas contra as comunidades a partir de 2004 (ano em que a referida ação direta de inconstitucionalidade nº 3239 foi proposta)<sup>16</sup>. Dezesesseis novas ações contrárias foram levantadas em 2004, oito em 2005, treze em 2006, vinte em 2007 e vinte e sete em 2008. Nos anos anteriores, a quantidade de ações monitoradas pela pesquisa havia sido significativamente inferior: três ações em 2000, três em 2001, sete em 2002 e seis em 2003. Em que pese o limitado alcance do monitoramento, esse aumento significativo no número de ações propostas pode ser considerado mais um indício da intensificação das reações contrárias à efetivação do direito quilombola à terra<sup>17</sup>. Além disso, a mesma pesquisa também notou mudanças no que tange ao tipo de ações propostas. Até 2004, foram localizadas prioritariamente ações possessórias propostas diretamente contra os quilombolas. A partir dessa

---

<sup>15</sup> Esse projeto de lei foi, em 28 de maio de 2009, apensado ao projeto do Estatuto da Igualdade Racial (PL 6.264/05).

<sup>16</sup> Esses dados, bem como informações atualizadas acerca das ações, podem ser conferidos na página “Ações Judiciais e Terras de Quilombo” do sítio-eletrônico da Comissão Pró-Índio de São Paulo ([www.cpis.org.br/acoes](http://www.cpis.org.br/acoes)). O monitoramento inclui não apenas as ações levantadas contra as comunidades quilombolas, mas também aquelas propostas em defesa de seus direitos.

<sup>17</sup> A pesquisa está restrita ao universo de ações que foram levantadas pelo monitoramento da Comissão Pró-Índio de São Paulo. Esse levantamento é realizado, desde 2005, através do acompanhamento de notícias que apontam a existência de ações judiciais e do repasse de informações por colaboradores (funcionários do INCRA, do MPF e de outros órgãos governamentais; advogados e membros de organizações não-governamentais; além de outros apoiadores do movimento quilombola).

data, inicia-se a proposição de ações judiciais contra o próprio INCRA, questionando os procedimentos de regularização fundiária em curso. O enfrentamento na justiça passou, assim, a também estar direcionado contra o andamento das titulações.

Essa conflituosa conjuntura – marcada pela ascensão de setores contrários à efetivação dos direitos dos quilombolas – ensejou mudanças desfavoráveis por parte da orientação política do Governo Federal. Um grupo interministerial foi criado em julho de 2007 tendo como objetivo “analisar a questão referente à demarcação de terras das comunidades remanescentes de quilombos”<sup>18</sup>. Em um primeiro momento, esse grupo propôs alterações ao Decreto n.º 4.887/2003, o que despertou reações contrárias por parte dos quilombolas e demais organizações da sociedade civil. Sendo assim, o grupo reorientou seus trabalhos para “aperfeiçoar” as normas referentes à titulação das terras quilombolas por meio da elaboração de “um novo texto para a norma interna do INCRA”<sup>19</sup>. Essa inflexão contribuiu para dissipar as reações contrárias, de modo a manter o Decreto 4.887/2003 estrategicamente intacto. As movimentações governamentais passaram a sinalizar, assim, um recuo na defesa dos direitos ora garantidos às comunidades quilombolas. Nesse sentido, também a FCP editou, em novembro de 2007, nova regulamentação para o Cadastro Geral de Remanescentes das Comunidades dos Quilombos. Trata-se da Portaria FCP nº 98 de 2007, que dificultou o processo de inclusão de novas comunidades no cadastro da entidade.

---

<sup>18</sup> O Grupo de Trabalho, instituído por determinação do Presidente da República, era composto por representantes da Casa Civil; Procuradoria-Geral da União; Secretaria-Geral do Contencioso da Advocacia Geral da União; Procuradoria-Geral Federal; Ministério do Desenvolvimento Agrário; INCRA; SEPPIR, FCP; Ministério do Meio Ambiente; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA); Instituto Chico Mendes; Ministério da Justiça; Fundação Nacional do Índio (FUNAI); Gabinete de Segurança Institucional, Ministério da Defesa, entre outros órgãos.

<sup>19</sup> Termos retirados do ofício-circular (apud Andrade, 2008).

Entre 15 e 17 de abril de 2008, a Advocacia Geral da União (AGU) organizou um evento para discutir com os quilombolas a minuta da nova norma que havia sido elaborada pelo grupo de trabalho. A consulta ocorreu em Luziânia (Goiás) e contou com a participação de cerca de 250 quilombolas e 12 assessorias (organizações não-governamentais que trabalham com os quilombolas). Ao convocá-la, o governo fez referência à chamada para consulta prévia prevista na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) – convenção internacional que estabelece direitos para os povos indígenas e tribais, e encontra-se em vigor no Brasil desde 2003 –, mas os participantes do evento consideraram que o modo como ocorreu não seguiu o disposto na convenção<sup>20</sup>. A avaliação dos participantes foi a de que essa consulta não se caracterizou como espaço de diálogo efetivo no qual o movimento e o governo pudessem, de fato, negociar os termos da nova norma: por um lado, foram mantidas a maioria das propostas de alteração da instrução normativa sugeridas pelo governo e não consentidas pelos quilombolas; por outro, as mais importantes propostas dos quilombolas – entre as quais estavam a não obrigatoriedade da certidão da FCP para o início do processo de titulação e a adequação dos quesitos do relatório destinado a identificar o território a ser titulado – não foram acatadas.

Dez organizações do movimento quilombola, em conjunto com 12 organizações não-governamentais, elaboraram, assim, uma Comunicação sobre o cumprimento pelo Estado Brasileiro da Convenção 169. O documento foi apresentado como “avaliação independente” à OIT em agosto de 2008, época em que o governo brasileiro tinha a obrigação

---

<sup>20</sup> Para uma avaliação acerca da consulta pública realizada em abril de 2008, ver Andrade (2008).

de apresentar um informe acerca da aplicação da referida convenção no Brasil. O texto do documento aponta diversas violações de políticas e normas federais aos direitos estabelecidos por essa convenção, entre os quais ressalta-se a consulta prévia, o direito ao território e à auto-identificação.

Não obstante essas manifestações e movimentações, a nova Instrução Normativa (n.º 49) foi aprovada pelo INCRA e publicada em 01 de outubro de 2008. Sua edição consolida a movimento de recuo por parte do governo. Entre os pontos mais problemáticos, podemos apontar a violação ao critério da auto-identificação – resultado do condicionamento do início do processo de titulação à emissão da Certidão de Registro no “Cadastro Geral de Remanescentes de Comunidades de Quilombos” da FCP<sup>21</sup> – e as diversas exigências impostas à elaboração dos relatórios de identificação das terras de quilombos<sup>22</sup>.

A aprovação dessa nova norma foi elogiada por editorial do Jornal “O Estado de S. Paulo”:

Desde que a interpretação "oficial" do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta de 1988 se tornou extremamente elástica, graças ao Decreto 4.887/03 - que concede a quaisquer grupos de pessoas, autodefinidas como descendentes de escravos, o direito ao título de determinadas terras -, o direito de propriedade no Brasil tornou-se ainda mais precário do que já era, sujeito a justificativas históricas e antropológicas para que se arrematem, a custo zero, terras produtivas. (...) é auspiciosa a Instrução Normativa baixada na semana passada pelo INCRA, tornando mais rigorosos os critérios

---

<sup>21</sup> Em agosto de 2009, 1.342 comunidades estavam registradas nesse cadastro. Esse número é consideravelmente inferior ao que aponta o movimento social: de acordo com a CONAQ, há no Brasil entre 2.000 e 3.000 comunidades quilombolas.

<sup>22</sup> Para uma análise dessa nova norma, ver Chasin e Perutti (2008).

de tramitação de processos de reivindicação de terras por grupos de auto-intitulados descendentes de quilombolas. A Instrução Normativa nº 49 torna mais difícil a abertura do processo, por exigir um laudo de antropólogos sem vínculos com os interessados, além de consultas a órgãos ambientais, indígenas e, se for o caso, militares (A questão quilombola, 2008).

O mesmo editorial expressa o receio de que a aprovação dessa instrução normativa não impeça a “multiplicação” de titulações quilombolas:

Será que, mesmo assim, persistirá o inusitado movimento de multiplicação de terras que, por definição tanto histórico-etimológica quanto constitucional, deveriam, para merecer a titulação "quilombola", ter sido ocupadas por escravos fugidos e resistentes desde os tempos da escravidão no Brasil?

Afinal, simultaneamente à edição da Instrução Normativa nº 49, o Governo Federal anunciava, festivamente, o reconhecimento do território quilombola Comunidade de Povoado Tabacaria, em Palmeira dos Índios, interior de Alagoas. Com 410 hectares, não é das maiores áreas reivindicadas por comunidades autodefinidas como descendentes de quilombolas. Mas é sem dúvida emblemática, porque está nas proximidades do local do lendário Quilombo dos Palmares. O presidente do INCRA comemora o fato por isso sinalizar que os processos de reconhecimento dos territórios estão andando.

Há que se considerar, no entanto, que tramitam oficialmente no INCRA 736 processos com pedidos de reconhecimento de terras de remanescentes de quilombos. (...) Segundo especialistas do INCRA, se todos fossem atendidos em suas reivindicações, o total de terras de quilombolas chegaria a quase 24 milhões de hectares - ou seja, o equivalente ao Estado de São Paulo inteiro! (A questão quilombola, 2008).

Em que pese o impressionismo dos números mencionados – dado que nem informações oficiais do INCRA, nem levantamentos realizados pela CPI/SP indicam soma de hectares equivalente à quantidade citada pelo jornal –, o editorial dá mostra do tom que tem caracterizado tais

tomadas de posição. Além disso, expressa sobremaneira a ambigüidade que tem marcado a atuação do Governo Federal: ao mesmo tempo em que aprova uma norma restritiva dos direitos em vigor, “festeja” o reconhecimento de determinado território quilombola<sup>23</sup>.

Assim, se o Governo Federal fechou o ano de 2008 com mais de 600 procedimentos de titulação abertos – o que poderia indicar disposição política para a efetivação das titulações –, também aprovou normas que, efetivamente, dificultam o seguimento desses procedimentos em curso. Passados onze meses da aprovação da Instrução Normativa n.º 49, nenhuma titulação foi expedida<sup>24</sup>.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Tabela 4 apresenta uma comparação das titulações de terra realizadas durante cada período mencionado ao longo do texto, sublinhando os diferentes momentos em que INCRA e FCP se alternam como órgãos competentes para a concessão de titulações.

A análise desses números demonstra que essa articulação da oposição e o alarido em torno das “ameaças” representadas pela chamada “questão quilombola” no debate público nacional são desproporcionais à atuação concreta do governo. Ao todo, foram expedidos pelo governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva apenas

---

<sup>23</sup> O território quilombola Povoado Tabacaria teve a Portaria do Presidente do INCRA publicada no Diário Oficial da União em 02 de outubro de 2008 (um dia após a publicação da Instrução Normativa n.º 49). A publicação dessa portaria é uma importante etapa do procedimento de titulação que marca o encerramento do processo de identificação do território. Não significa, no entanto, a titulação, que só irá ocorrer após o cumprimento de diversas outras etapas ainda previstas na legislação (entre as quais, mencionamos a desapropriação – caso necessário –, o reassentamento de posseiros, a anulação de títulos viciados, e a demarcação física).

<sup>24</sup> Para um balanço acerca da situação, ver Comissão Pró-Índio de São Paulo (2008).

os seis títulos indicados anteriormente, totalizando 24.379 hectares, o que estaria muito aquém das titulações– embora bastante problemáticas<sup>25</sup> – realizadas pelo governo de Fernando Henrique Cardoso (e que não enfrentou campanha equivalente da oposição).

Tabela 4 - Títulos emitidos pelo Governo Federal  
(1995-2009)

| Titulações Federais            | Títulos | Hectares |
|--------------------------------|---------|----------|
| INCRA (1995-1998)              | 6       | 95.980   |
| FCP (1999-2002)                | 14      | 319.092  |
| INCRA / SPU (2003-agosto/2009) | 6       | 24.379   |
| TOTAL FEDERAL                  | 26      | 439.451  |

Fonte: Comissão Pró-Índio de São Paulo (2009).

Uma análise da utilização dos recursos orçamentários disponíveis para as titulações demonstra não ser esse o entrave responsável pela paralisação das titulações durante o governo Lula<sup>26</sup>. Entre 2004 e 2006, apenas 21,75% do orçamento destinado à regularização fundiária dos territórios quilombolas foi efetivamente utilizado: dos 104,101 milhões de reais destinados a tal finalidade apenas 22,643 foram gastos. Nesse total, estão incluídos 10,88 dos 16,82 milhões destinados ao reconhecimento, demarcação e titulação de áreas quilombolas (o equivalente a 64,68%), e 9,108 dos 83,016 milhões (10,97%) destinados ao pagamento de indenizações aos ocupantes das terras demarcadas e tituladas.

Mesmo não acarretando titulações concretas, as medidas tomadas pelo Governo Federal – criação da SEPPIR, aprovação do Decreto n.º

<sup>25</sup> Cf. o item “As regulamentações anteriores ao Decreto 4.887/2003”.

<sup>26</sup> Ver: Instituto de Estudos Socioeconômicos (2008).

4887/2003, abertura de mais de procedimentos de titulação no INCRA e etc. – incitam reações dos interesses contrários às titulações dos territórios quilombolas. Tais reações, somadas às próprias disputas internas ao governo<sup>27</sup>, repercutem na própria atuação governamental, acarretando chicanas que obstaculizam a efetivação da política fundiária e resultam num cenário significativamente desfavorável aos interesses do movimento quilombola.

Percebemos, assim, que mesmo passadas mais de duas décadas da promulgação da CF/1988, o dispositivo estabelecido no artigo 68 do ADCT continua distante de ser plenamente implementado. Ainda que ao total de titulações efetuadas pelo Governo Federal fossem adicionadas as titulações efetuadas pelos Institutos de Terras estaduais, a proporção de títulos expedidos permanece pequena em comparação ao universo de comunidades existente no país. Apenas 159 comunidades quilombolas têm seu território regularizado<sup>28</sup>, o que não representa nem 12% do total de comunidades quilombolas já registradas no Cadastro Geral de Remanescentes de Comunidades de Quilombos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Lucia. (2008), “O Direito à Consulta Livre, Prévia e Informada: os limites da ‘consulta aos quilombolas’”. Disponível em: <<http://www.cpis.org.br/aco>>. Acesso em 04 jun. 2009.

---

<sup>27</sup> Embora seja importante para a compreensão da totalidade do quadro político do Governo Federal, não são abordadas aqui essas disputas internas. Vale mencionar, no entanto, que decorreriam, entre outros conflitos, das situações em que há incidência de propriedade. Existem, por exemplo, comunidades quilombolas situadas em áreas de propriedade da Marinha (Marambaia, RJ) e da Aeronáutica (Alcântara, MA).

<sup>28</sup> São 159 comunidades que vivem em 96 territórios, somando 980.863,5111 hectares e abrigando cerca de 10.260 famílias. Os títulos estaduais foram expedidos pelos governos do estado do Pará, do Maranhão, de São Paulo, do Piauí, da Bahia, de Mato Grosso do Sul e do Rio de Janeiro.

- \_\_\_\_\_.; TRECANNI, Girolamo. (2000), “Terras de quilombo”, in R. Laranjeira (coord.), *Direito Agrário Brasileiro*, São Paulo: LTr.
- ARRUTI, José Maurício. (2006). *Mocambo: antropologia e história no processo de formação quilombola*. Bauru, SP: EDUSC.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA. (1994), *Documento do grupo de trabalho sobre comunidades negras rurais*. Rio de Janeiro.
- BRAGA, Cláudio Rodrigues. (2001), “Palestra”, in L. OLIVEIRA (org.), *Quilombos: a hora e a vez dos sobreviventes*, São Paulo, Comissão Pró-Índio de São Paulo.
- BRASIL. (1995), Portaria n.º 307 do INCRA. Determina que as comunidades remanescentes de quilombos tenham suas áreas medidas e demarcadas, bem como tituladas.
- \_\_\_\_\_. (1999), Portaria n.º 447 do Ministério da Cultura. Delega competência à titular da Presidência da Fundação Cultural Palmares.
- \_\_\_\_\_. (2001), Decreto n.º 3.912. Regulamenta as disposições relativas ao processo administrativo para identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos e para o reconhecimento, a delimitação, a demarcação, a titulação e o registro imobiliário das terras por eles ocupadas.
- \_\_\_\_\_. (2003), Decreto n.º 4.887. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- \_\_\_\_\_. (2004), Instrução Normativa n.º 16 do INCRA. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- \_\_\_\_\_. (2005), Instrução Normativa n.º 20 do INCRA. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que tratam o Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e o Decreto n.º 4.887, de 20 de novembro de 2003.
- \_\_\_\_\_. (2007), Portaria n.º 98 da FCP. Institui o Cadastro Geral de Remanescentes das Comunidades dos Quilombos da Fundação

Cultural Palmares para efeito do regulamento que dispõe o Decreto nº 4.887/03.

- \_\_\_\_\_. (2008), Instrução Normativa n.º 49 do INCRA. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desinversão, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que tratam o Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.
- CHASIN, Ana Carolina; PERUTTI, Daniela Carolina. (2008), “Os retrocessos trazidos pela Instrução Normativa do INCRA n.º 49/2008 na garantia dos direitos das Comunidades Quilombolas”. Disponível em <<http://www.cpisp.org.br/acoas>>. Acesso em 04 jun. 2009.
- COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO DE SÃO PAULO. (s.d.), Sítio-eletrônico. Disponível em: <<http://www.cpisp.org.br>>. Acesso em 04 jun. 2009.
- \_\_\_\_\_. (2007), *Terra de Quilombo*, São Paulo, Boletim n.º 01. Disponível em <<http://www.cpisp.org.br/terras>>. Acesso em 04 jun. 2009.
- \_\_\_\_\_. (2008), *Terras Quilombolas: Balanço 2008*. Disponível em <<http://www.cpisp.org.br/acoas>>. Acesso em 04 jun. 2009.
- COORDENAÇÃO NACIONAL DE QUILOMBOS. (s.d.), Sítio-eletrônico. Disponível em <<http://www.conaq.org.br>>. Acesso em 04 jun. 2009.
- KOINONIA. (2007), *Dossiê Imprensa anti-quilombola*. Disponível em: <[http://www.koinonia.org.br/oq/dossies\\_detalhes.asp?cod\\_dossie=2](http://www.koinonia.org.br/oq/dossies_detalhes.asp?cod_dossie=2)>. Acesso em 04 jun. 2009.
- INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONOMICOS. (2008), “Orçamento quilombola: entre o previsto e o gasto”. Nota Técnica n.º 139. Disponível em <<http://www.inesc.org.br>>. Acesso em 04 jun. 2009.
- OLIVEIRA, Leynad Ayres de (org.). (2001), *Quilombos: a hora e a vez dos sobreviventes*, São Paulo, Comissão Pró-Índio de São Paulo.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. (1989), Convenção n.º 169 sobre Povos Indígenas e Tribais.
- A QUESTÃO quilombola. (2008), *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 12 outubro.
- REIS, João José; SANTOS, Flávio dos (orgs.). (1996), *Liberdade por um fio: história dos quilombos no Brasil*, São Paulo, Companhia das Letras.

- TRECCANI, Girolamo Domenico. (2006), *Terras de Quilombo: caminhos e entraves do processo de titulação*, Belém, Secretaria Executiva de Justiça, Programa Raízes.
- THORNE, Eva. (2003). *A questão política do direito à terra na Afro-América Latina*. Brandeis University.